



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.517 –
CLASSE 32ª – PIRAPOZINHO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Orlando Padovan e outros.

Advogados: Wagner Aparecido da Costa Alecrim e outra.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), reformando sentença, julgou improcedente representação ajuizada pela Coligação A Força do Povo em desfavor de Orlando Padovan, prefeito do Município de Pirapozinho e candidato à reeleição, de Antônio Carlos Colnago e da Coligação Pirapozinho em Boas Mãos, por veiculação de publicidade institucional no período vedado pela legislação eleitoral (fls. 370-375).

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 370):

RECURSOS ELEITORAIS. CONDUtas VEDADAS. INVESTIGAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTADOS PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO AUTORA.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, no qual alegou violação ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Sustentou ser “irrelevante se a publicidade institucional foi ou não autorizada durante o período vedado, pois, o que se veda, é a divulgação dos feitos, serviços e atos da administração durante os três meses que antecedem o pleito” (fl. 383).

Aduziu que “exigir prova de tal autorização tornaria todas as investigações eleitorais fundadas no mencionado dispositivo de lei natimortas, uma vez que tal prova, via de regra, permanece em poder do investigado que não é obrigado a apresentá-la ao autor da ação” (fl. 383).

Asseverou que “o prévio conhecimento do atual chefe do Poder Executivo local é evidente – aliás, é ele o agente público responsável pela conduta, confundindo-se em sua pessoa, inclusive, a figura do candidato beneficiado” (fl. 385).

Argumentou que, “estando caracterizada a conduta e sendo certa sua autoria, a aplicação da sanção prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de rigor, pois em feitos desta natureza, em que se apura a prática de

condutas vedadas, não cabe tecer considerações sobre a potencialidade de interferência dos fatos no pleito” (fl. 386).

Afirmou que, se exigida a potencialidade, a aptidão da conduta para desequilibrar o pleito ficou “evidente no caso em apreço” (fl. 388).

Apontou dissídio jurisprudencial.

Pugnou pela reforma do acórdão recorrido, “para o fim de ser reconhecida a prática da conduta vedada em tela e aplicar-se aos recorridos multa em seu grau máximo, prejudicada a cassação do registro ou do diploma, tendo em vista que os candidatos beneficiados não foram eleitos” (fl. 391).

Contrarrazões às fls. 493-508.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 514-517).


Em decisão de 3.11.2009, nos termos do parecer ministerial, dei provimento ao apelo (fls. 519-523).

Dai o presente agravo regimental, no qual os agravantes alegam, em síntese (fls. 525-547):

a) “todas as provas carreadas aos autos deixaram patente que o agravante Orlando Padovan, além de não ter autorizado a realização de qualquer publicidade institucional, na verdade expressamente a proibiu” (fl. 528);

b) “os demais agravantes não eram administradores da coisa pública, logo, sequer tinham poderes para praticar qualquer ato que configurasse a tese do ilícito suscitado na representação” (fl. 528).

Sustentam que a veiculação da publicidade institucional foi feita sem qualquer autorização do prefeito municipal e “foi mantida ao arrepio de sua ordem expressa por culpa exclusiva da empresa contratada, que descumpriu a ordem” (fl. 530), transcrevendo a síntese do que apurado na sindicância instaurada pelo então prefeito Orlando Padovan para comprovar o alegado (fls. 530-535).



Apontam dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, transcrevo, no que interessa, a decisão agravada (fls. 521-523):

Correto o parecer ministerial, que adoto como razões de decidir (fls. 515-517):

O recurso especial eleitoral satisfaz os pressupostos necessários ao seu regular processamento, devendo ser conhecido e, no mérito, merece ser provido.

O Tribunal *a quo* afastou a prática de conduta vedada, ao entender que não houve autorização expressa dos recorridos para a divulgação da publicidade institucional, além de sua inserção, *no sítio da prefeitura municipal*, ter ocorrido antes do período vedado em lei, apesar de sua posterior permanência. Frise-se, por oportuno, que os recorridos eram candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

Ocorre, porém, que a decisão da Corte Regional dissente da orientação atual dessa Corte Superior, segundo a qual basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, independentemente de ter havido autorização ou ter sido ela concedida ou não nesse período.

Válido trazer à colação os seguintes precedentes:

"(...) Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições)". (grifei)

(RESPE nº 24.739/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 28.10.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL.



Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período". (grifei)

(AG nº 4.365/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 13.2.04)

Ademais, o ilícito resta configurado independentemente de o candidato se beneficiar ou não com a conduta e esta acarretar ou não danos, haja vista que, para a imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, bastando a simples ocorrência da conduta. Nesse sentido, os seguintes julgados: RESPE nº 24.883, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 9.6.06; e RESPE nº 21.380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 6.8.04.

Desse modo, conforme jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de autorização ou da data em que esta ocorreu.

A Corte Regional afastou a multa aplicada aos ora recorridos pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de que o prefeito, então candidato à reeleição, teria determinado à empresa responsável pela manutenção e desenvolvimento do sítio da prefeitura na internet que retirasse da página oficial todo material de divulgação das obras e serviços do Executivo Municipal. Tal fato obstaria a responsabilização do chefe da administração municipal pela conduta vedada.

Situação semelhante foi analisada por esta Corte, no AgR-REspe nº 35.445/SP, em que o relator, Ministro Arnaldo Versiani, deixou consignado em seu voto:

Ademais, embora exista prova nos autos de que o prefeito determinara à Secretaria de Comunicação que não autorizasse publicidade institucional no período vedado, referida publicidade foi efetivamente divulgada no sítio da prefeitura no período crítico, não podendo os agravantes se eximirem da responsabilidade pela veiculação, com base apenas nesse ato de proibição.

Entendimento diverso ensejaria que candidatos, enquanto agentes públicos, estivessem isentos da obrigação de fiscalizar a proibição de publicidade institucional no período vedado, em face da simples determinação de não veiculação, logrando eventuais benefícios a sua campanha diante de atos praticados por terceiros.

Convém, portanto, tornar obrigatório o cumprimento e a observância dessa norma legal, com vistas a assegurar a isonomia dos candidatos, sob pena de serem impostas as sanções previstas no art. 73 da Lei das Eleições.

[...]

Ademais, ainda que os agravantes não fossem responsáveis pela publicidade institucional, foram beneficiados com sua

divulgação, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para restabelecer a sentença.

Os argumentos apresentados pelos agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.517/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Orlando Padovan e outros (Advogados: Wagner Aparecido da Costa Alecrim e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.12.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 18/07/2010, pág. 26.

Marcos Gerônimo de Moraes
 Analista Judiciário

Eu, _____, lavrei a presente certidão.